



## SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA

AO  
**SENHOR CLÓVIS DENIS MÁXIMO**  
PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA/SP



**Licitação:** pregão presencial nº 05/18

**Processo nº 15/18**

A SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, com fulcro no item 10.4<sup>1</sup> do edital da licitação em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela empresa VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pelos motivos a seguir aduzidos:

### 1. BREVE RESENHA DO OCORRIDO

Cuida-se de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, e cujo objeto consiste na *a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de informática, com aquisição de licença de uso por tempo determinado para os Sistemas de Gestão do Processo Legislativo e Compilação de Leis, consistindo nos serviços de desenvolvimento, instalação, treinamento dos usuários, customização, suporte, hospedagem de dados e realização de todas as atualizações necessárias para a Câmara Municipal de Itapetininga.*

<sup>1</sup> 10.4. Dos atos do Pregoeiro cabem recurso, devendo haver manifestação verbal e imediata na própria sessão pública, com registro em ata da síntese da motivação, abrindo-se prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual prazo, a contar do fim do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos na sede da Câmara Municipal;



## SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA

---

A sessão pública realizada em **7 de agosto de 2018** contou com a participação de 03(três) empresas credenciadas, sendo elas: SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP, VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e AUDIPAM AUD.E PROC. ADM. MUNICIPAL EIRELI EPP.

Durante a etapa de lances, inicialmente sagrou-se vencedora do lote 1 (um) a empresa VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, a qual foi posteriormente inabilitada pelo Senhor Pregoeiro, por desatendimento ao item 8.1.1.1.1 do edital.

Com a inabilitação da licitante acima referida, foi declarada vencedora a empresa SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP, com o valor de R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais).

Irresignada, a licitante VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ingressou com recurso administrativo pugnando pela reforma da decisão proferida na sessão pública do pregão presencial, notadamente quanto à sua inabilitação no certame licitatório.

Alega, em suma, que a sua inabilitação por não ter apresentado a última alteração do respectivo contrato social constitui o que chamou de "*mero vício formal*".

É a síntese do necessário.

## 2. DO MÉRITO

Após análise circunstanciada de todas as peças processuais que interessam à espécie, verifica-se claramente que **não** assiste razão à recorrente.

As considerações tecidas e os percucientes fundamentos esposados pelo Senhor **Pregoeiro** para proferir a decisão recorrida, mostram com meridiana clareza que nenhuma ilegalidade foi cometida, mas, pelo contrário, a legislação aplicável à espécie foi preservada ao extremo.

Com efeito, a recorrente **não** obteve êxito em demonstrar que a sua inabilitação constitui ofensa a qualquer dispositivo editalício e tampouco aos princípios jurídicos que regem o tema em comento.



## SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA

---

Nessa esteira, é oportuno transcrever o dispositivo que rendeu azo à decisão recorrida, senão vejamos:

“8.1. Para efeitos de habilitação, todos os licitantes, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar os seguintes documentos:

8.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA, conforme o caso:

8.1.1.1. Em se tratando de sociedades empresárias ou simples, o ato constitutivo, **estatuto ou contrato social em vigor**, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos da lei e conforme o caso, sendo que as sociedades por ações apresentarão também os documentos de eleição de seus administradores;

8.1.1.1.1. Os documentos descritos no item anterior deverão estar acompanhados de todas as alterações e/ou da respectiva consolidação, conforme legislação em vigor;”

(grifos e destaques nossos)

A redação do dispositivo acima colacionado está em consonância com o que preconiza o **inciso III do art. 28 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, *in verbis*:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

... III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;”

(grifos e destaques nossos)



## SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA

---

A redação do **item 8.1.1.1** não deixa qualquer margem para dúvidas, e impõe aos licitantes a apresentação do respectivo contrato social acompanhado de todas as alterações existentes.

Por outro lado, tem-se que a recorrente, ao apresentar sua proposta, anuiu com todos os termos do edital do pregão presencial nº 05/18. E é também por isso que não se pode dar guarida à pretensão recursal, pois assim estar-se-ia colocando a empresa VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em posição privilegiada em relação aos demais licitantes que lograram êxito em atender às exigências do edital.

Não se trata de “*excesso de formalidade*” e sim de vinculação ao instrumento convocatório.

Aliás, não é ocioso mencionar que o Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** já apreciou caso análogo, assim decidindo:

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - Impetrante que se volta contra a *inabilitação* declarada pela autoridade administrativa, que a desclassificou de Pregão Eletrônico – Sentença de improcedência pronunciada em Primeiro Grau – Decisório que merece subsistir – Autora que não apresentou contrato social atualizado, conforme exigia o edital – Inobservância que reclamava mesmo a sua desclassificação – Ausência de direito líquido e certo - Negado provimento ao recurso.”

(Apelação nº 1016445-29.2014.8.26.0053; 8ª Câmara de Direito Público; Relator: Des. Rubens Rihl; Publicação: 30/09/2015)

A apresentação do contrato social devidamente atualizado e completo é imprescindível para que a licitante comprove a sua regularidade jurídica, nos termos da lei.

Pelo visto, concluímos que devem ser cumpridas fielmente as regras de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório, prestigiando assim o **Princípio da Vinculação ao Edital de Licitação**, consagrado no art. 3º, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93, interpretado este como um todo, de forma sistemática.



**SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA**

---

**3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer no sentido de que seja **negado provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, devendo ser mantida a decisão que culminou com a habilitação da empresa SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP na licitação em epígrafe, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,  
P. Deferimento.

Piracicaba, 17 de agosto de 2018.

**SÉRGIO CAMARGO ROLIM – OAB/SP Nº 163.952**  
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP